

RECLAMAÇÃO Nº 297 - CLASSE 20ª - CEARÁ (Chorozinho - 4ª Zona - PACAJUS).

Relator Ministro Luiz Carlos Madeira.
Reclamante José Airton de Freitas.
Advogado Dr. Francisco Monteiro da Silva Viana e outras.
Reclamado Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Pacajus/CE.
Reclamado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:
 RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2004. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. CARÁTER AMPLIATIVO A RESOLUÇÃO DO TSE. PROCEDIMENTO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUSPENSÃO DEFINITIVA.

A comprovação da condição de alfabetizado, para obtenção de registro como candidato, obedece à norma do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Faz-se pelo comprovante de escolaridade e, à falta deste, pela declaração de próprio punho do interessado.

Exame elementar de alfabetização ou teste de escolaridade, em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos, que acabam expostos a situação degradante.

Ritual constrangedor, quando não vexatório, que afronta a dignidade dos pretendentes, o que não se coaduna com um dos fundamentos da República, como previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Violação ao inciso III do art. 5º da Carta Maior, ao art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, 1969.

Nas hipóteses de dúvida fundada sobre a condição de alfabetizado, a aferição se fará individualmente, caso a caso, sem constrangimentos.

As resoluções dos tribunais regionais não podem estreitar resoluções do TSE que tenham caráter restritivo.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 17 de agosto de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 142/2004

RESOLUÇÕES

21.876 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.176 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:
 JUIZ ELEITORAL. Promoção. Vacância. Substituto. Biênio. Res.-TSE nº 21.009/2002.
 Vago cargo de juiz eleitoral, em decorrência de promoção, abre-se inscrição para a escolha de magistrado, que iniciará novo biênio.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta do TRE/CE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 10 de agosto de 2004.

21.894 - PETIÇÃO Nº 893 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Diretório Nacional do PSN, por seu presidente.

Ementa:
 Petição - Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - Antigo Partido da Solidariedade Nacional (PSN) - Prestação de contas referente ao exercício de 1999 - Aprovação com ressalvas.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do PSN, atual PHS, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 19 de agosto de 2004.

21.911 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.188 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ementa:

Regulamenta a licença para capacitação de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 87 da Lei nº 8.112/90,

RESOLVE:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de evento de capacitação profissional, de pesquisas ou de levantamento de dados para a elaboração de monografia ou tese de curso de graduação ou pós-graduação.

§ 1º Consideram-se eventos de capacitação os grupos formais de estudo, conduzidos por metodologia direta/presencial ou semi-presencial, que contribuam para o desenvolvimento funcional e que tenham vinculação com as atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral.

§ 2º Não serão considerados, para a concessão, os cursos preparatórios para a prestação de concursos públicos.

§ 3º É vedada a concessão da licença cujo evento seja objeto de auxílio-bolsa de língua estrangeira, graduação ou pós-graduação e, ainda, de pesquisa ou levantamento de dados para elaboração de monografia ou tese do curso vinculado ao benefício.

§ 4º Para fins desta Resolução, entende-se por remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluindo-se a retribuição pelo exercício de função comissionada, caso nela o servidor esteja investido.

Art. 2º O servidor interessado na licença para capacitação deverá apresentar ao Secretário de Recursos Humanos requerimento instruído com identificação do evento pleiteado, conteúdo programático, quando houver, justificativa para participação, período do afastamento e manifestação da chefia imediata.

§ 1º Nos requerimentos dos servidores lotados nas secretarias, além da manifestação da chefia imediata e mediata, deverá haver a anuência do respectivo Secretário.

§ 2º Para a solicitação da licença, o servidor deverá preencher formulário próprio da Secretaria de Recursos Humanos.

§ 3º O requerimento deverá ser protocolizado com antecedência mínima de vinte dias do início do evento, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º Na hipótese de a licença para capacitação se destinar a pesquisas ou levantamento de dados para a elaboração de monografia ou tese de curso de graduação ou pós-graduação, que impossibilite a emissão de documento previsto no *caput* deste artigo, o servidor deverá mencionar tal situação no requerimento inicial, ficando obrigado a apresentar comprovante de matrícula no curso objeto do pleito e, posteriormente, cópia do trabalho realizado.

Art. 3º O servidor requisitado ou o lotado provisoriamente deverá requerer a concessão da licença para capacitação em seu órgão de origem, após prévia manifestação do órgão requisitante quanto à oportunidade e conveniência do seu afastamento.

Art. 4º Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata o § 1º do art. 1º serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 5º Os períodos de licença para capacitação são considerados como de efetivo exercício e não são acumuláveis.

Parágrafo único. O direito de usufruir a licença para capacitação deverá ser exercitado durante o quinquênio subsequente ao da aquisição do direito.

Art. 6º A licença não será concedida, concomitantemente, a mais de um servidor por unidade.

§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se por unidade as seções, os setores, as assessorias e os gabinetes.

§ 2º No caso de dois ou mais servidores da mesma unidade - incluindo-se neste quantitativo os requisitados e os lotados provisoriamente - requererem o gozo da licença para o mesmo período, terá preferência para a concessão aquele que contar, na seguinte ordem de prioridade:

- I - maior tempo de serviço na unidade de lotação;
- II - maior tempo de serviço no TSE;
- III - maior tempo no serviço público.

§ 3º Será garantido o gozo da licença, independentemente dos critérios apontados no *caput* e no § 2º deste artigo, ao servidor que estiver prestes a perder o direito à licença.

Art. 7º O servidor beneficiado pelo critério de desempate não terá preferência sobre os demais concorrentes na concessão da licença imediatamente posterior.

Art. 8º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a dez dias.

§ 1º Nos cursos de graduação e pós-graduação, a licença não poderá ser fracionada, devendo ser usufruída em um único período.

§ 2º Para fins deste artigo, o período da licença deverá corresponder ao período de duração do evento até o limite máximo de três meses.

Art. 9º O servidor poderá requerer ao Secretário de Recursos Humanos, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a interrupção da licença, sem perder o direito a usufruir o período restante.

Art. 10. O servidor deverá apresentar ao Secretário de Recursos Humanos, no prazo máximo de trinta dias, contados do término da licença, o certificado de conclusão do evento ou, na impossibilidade deste, a comprovação de frequência de no mínimo 75%, expedida pela instituição promotora, exceto na hipótese prevista no § 4º do art. 2º desta Resolução.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa formal do servidor.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* acarretará a instauração de sindicância, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2004.
 Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Humberto Gomes de Barros, relator. Ministro Carlos Velloso. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ministro Luiz Carlos Madeira. Ministro Caputo Bastos.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 141/04

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 335 - CLASSE 20ª - CEARÁ (15ª Zona - Icó).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante Fabrício Moreira da Costa e outra.
Advogado Dr. Solano Mota Alexandrino e outros.

Ementa:

RECLAMAÇÃO. Agravo Regimental. Eleições 2004. Fundamentos não ilididos. Impossibilidade. Provimento negado.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 641 - CLASSE 21ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante Coligação Todos pelo Rio (PFL/PMDB/PSDB) e outros.
Advogado Dr. Marcos Gustavo Heusi Netto e outro.

Agravada Comissão Executiva do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por seu presidente.

Jodenir Soares dos Santos e outros.

Dr. Edson Domingues Martins.

Cleber Paiva Guimarães e outros.

Dr. Vinícius Cordeiro.

Walter Calixto de Oliveira.

Dr. Jorge André de Sant'Anna Rocha.

Ivan Ricardo de Moraes Garcia Fernandes e outro.

Dr. Marcos Vinícius Silva Lips e outros.

Antonio Oliboni.

Dra. Simone Waisman.

Tânia Talia Mazzeo Norte.

Dr. Paulo Alberto Ribeiro de Sá Oliveira e outros.

Maria Lúcia Moreira Pires.

Ronaldo Antônio da Silva.

Edwaldo Russel Filho.

Palmarisa Dantas de Lima Gonçalves.

Nívea Queiroz de Souza.

Telma Paulina Ferreira Carvalho Souza.

Mary Maciel Terra Santos.

Italva Silva Oliveira.

Paulo César Luciano.

Acácio Guedes Lima.

Afonso de Albuquerque Reis e Silva Neto.

Alberto Ahmed.

Alex Pereira Correa.

Antonio Luiz Mesquita.

Carlos Augusto dos Santos Batista.

Célio Laureano Santiago.

Chrystian Rodrigues Cavalcante.

Dilvan Aguiar Ceh.

Eny Seara Araque Paschoal.

Eretiano Serafim de Souza.

Ervólio da Costa Machado.

Fleurizes Ferreira de Almeida.

Genildo de Souza Pereira.

Gilson Correa Arsênio.

Hildebrando de Souza Machado.

Isa Maria Kraemer de Souza Ferreira Carvalho de Araújo.

Ivan Alves Canellas.

João Ângelo Formosinho Novaes.

João Martins de Oliveira.

José Antonio Teixeira de Souza.

José Carlos Correa.

José Fernando Moreira.

Juarez Fonseca Flux.

Júlia Preciliana Procópio.

Júlio Cesar Hermida Cazeiro.

Kathia Mattos Kozlowski.

Lenita Rangel Pessanha do Nascimento.

Leonardo Gomes Ferreira.

Lucia Helena Soares Secco Mendes.

Luiz Carlos Dionísio.

Luiz Claudio Larrubia.

Marcelo de Souza Gomes.

Marcelo Matos Martins.

Maria Nonata Barbosa Ferreira.

Maria Tereza Couri.